



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 670/01  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 07/11/2001  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000211/2000 AI Nº 1/199914831  
RECORRENTE: PEDROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Correto o lançamento do imposto na omissão de compras de mercadorias sujeitas a substituição tributária pelas entradas. Rejeitada preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, para confirmação da decisão recorrida de PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Recurso voluntário não provido por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de R\$ 76.711,98 (setenta e seis mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos).

A infração foi verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no período fiscalizado, havendo o autuante efetuado o lançamento do imposto e multa, em face da mercadoria estar sujeita a substituição tributária pelas entradas.

J. EA.

Dado como infringido o art. 139 do Decreto n.º 24.569/97, com indicação da penalidade do art. 878, III, "a", do mesmo Decreto.

O feito é confirmado nas informações complementares, onde o autuante afirma haver procedido à junção de alguns produtos, em razão de que os mesmos não se encontravam devidamente especificados. Esclarece ainda o autuante que para efeito de base de cálculo foi utilizado o último preço médio

Às fls. 04/42, repousam a Portaria nº1729, de emissão do Secretário da Fazenda; os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; e os relatórios de entradas e de saídas das mercadorias, inventários inicial e final, e quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque.

*Dentro do prazo que lhe foi concedido, a autuada ingressou com o seu instrumento de defesa, alegando a falta de condições financeiras para pagar o crédito exigido no auto de infração, pois que o mesmo supera 25% do seu faturamento, ademais do seu recolhimento normal e por substituição tributária. Argúi, ainda, que em alguns produtos mencionados não conferem os preços médios e as quantidades demonstradas.*

Entendendo que "as contestações apresentadas pela autuada em relação às quantidades e valores não foram objetivas, precisas, que motivassem a realização de trabalho pericial", o ilustre julgador de primeira instância decidiu pela total procedência da autuação.

Na peça recursal, a empresa argúi, basicamente, que não lhe fora dada oportunidade de acompanhar o levantamento físico, resultando no desrespeito à ampla defesa. No mérito, alega que as multas aplicadas são totalmente improcedentes, pois sempre cumpria rigorosamente com suas obrigações junto perante o Fisco.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória proferida em instância singular.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Segundo o relato do auto de infração, a empresa identificada adquiriu, sem documentos fiscais, mercadorias no montante de R\$ 76.711,98 (setenta e seis mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos). A infração foi verificada por meio levantamento quantitativo do estoque de mercadorias relativo ao período de janeiro a dezembro de 1997.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário alegando, basicamente, que não lhe fora dada oportunidade de acompanhar o levantamento físico, resultando no desrespeito à sua ampla defesa. No mérito, alega que as multas aplicadas são totalmente improcedentes, pois sempre cumprira rigorosamente com suas obrigações perante o Fisco.

É necessário esclarecer, de princípio, que o levantamento quantitativo elaborado pelo autuante refere-se ao exercício "fechado" de 1997, ou seja, a contagem de estoque procedida teve como base os lançamentos efetuados pela autuada durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997.

Descabida, pois, a arguição de cerceamento do direito de defesa, fundada na alegativa de que a empresa não acompanhara a contagem física realizada, até porque, os inventários (inicial e final) considerados para efeito do levantamento, foram os realizados pela própria autuada nos meses de dezembro de 1996 e dezembro de 1997.

No mérito, entendemos como plenamente caracterizada a infração, uma vez que a autuada não apresentou qualquer dado que pudesse por em dúvida o trabalho do autuante, mormente por tratar-se de levantamento quantitativo de estoque, em que se evidencia a mercadoria em seus dados específicos e unitários, com detalhamento inclusive do tipo, espécie, unidade e quantidade.

Ante ao exposto, acosto-me ao parecer do Consultor Tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada, decidir pela procedência da autuação, confirmando assim a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

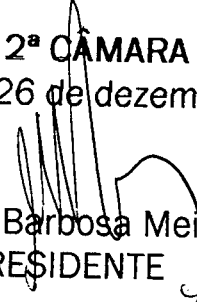


## DECISÃO:

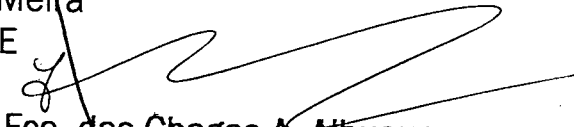
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PEDROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada no recurso, confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

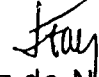
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de dezembro do ano 2.001.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

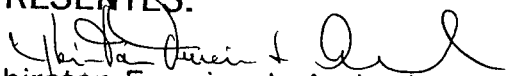
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

## PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO